PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025680-64.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: CLEYTON TOSHIO IBE e outros

Advogado (s): CLEYTON TOSHIO IBE

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE LAJE BA

Advogado (s):

ACORDÃO

EMENTA. HABEAS CORPUS — ROUBO — ALEGAÇÃO DE LENTIDÃO NO TRÂMITE PROCESSUAL — AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO FINALIZADA — REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA REALIZADA COM OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO § ÚNICO DO ART. 316 DO CPP — MOROSIDADE SUPERADA — DECRETO PREVENTIVO LASTREADO NA GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DO PACIENTE — EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM SUA POSSE — CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCONFIGURADO — ORDEM DENEGADA.

I — De acordo com as investigações, a polícia federal recebeu a informação de que um veículo suspeito passaria pelo Entroncamento de Laje, na altura do KM 288 da rodovia BR 101. Diante dessa situação, foi realizada a abordagem no automóvel guiado pelo paciente, no qual foram encontrados 78 (setenta e oito) tabletes contendo cocaína, com peso de 79,532 kg (setenta e nove quilos e quinhentos e trinta e dois gramas).

II — Em relação à tese de excesso de prazo, a Procuradoria noticiou que, na data de 01/09/2022, foi realizada a audiência de instrução nos autos da ação penal principal. Com efeito, observa—se que a fase probatória foi

concluída, na medida em que o MM. Juízo a quo abriu prazo para a apresentação de alegações finais às partes. Além disso, no mesmo ato, houve a apreciação da prisão provisória do paciente, que teve seu pleito de liberdade indeferido.

III — Assim, nota—se que a custódia cautelar foi reavaliada em data recente, demonstrando que o I. magistrado está cumprindo a determinação de análise periódica contida no art. 316, § único, do CPP, a qual exige a revisão do aprisionamento a cada noventa dias. Ademais, com a finalização da etapa instrutória, resta superada a alegação de morosidade do aparato estatal devido à suposta ausência de perspectiva para a formação da culpa do acusado, motivo pelo qual não se vislumbra violação ao princípio da razoável duração do processo.

IV — No tocante à argumentação exposta no veredito hostilizado, nota—se que é consistente, uma vez que a autoridade coatora faz menção à significativa quantidade de drogas apreendida, qual seja, 79,532 kg de cocaína. Ou seja, foram apreendidos quase 80Kg de cocaína, que detém um potencial lesivo maior e um poder diferenciado para viciar os seus consumidores. O montante e a natureza do produto ilícito revelam a capacidade de sua disseminação, podendo abastecer o tráfico de uma região por um tempo prolongado. Logo, a gravidade em concreto da conduta do acusado restou comprovada, de modo que a sua liberdade representa risco efetivo à ordem pública, de modo que restam preenchidos os requisitos e pressupostos previstos no art. 312, caput c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP.

V – Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pela denegação da ordem impetrada.

HABEAS CORPUS DENEGADO.

HC Nº 8025680-64.2022.8.05.0000 - LAJE/BA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8025680-64.2022.8.05.0000 da Comarca de Laje/BA, impetrado por CLEYTON TOSHIO IBE em favor de JOSUÉ DOS SANTOS CORREA.

Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha Relator

Procurador (a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025680-64.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: CLEYTON TOSHIO IBE e outros

Advogado (s): CLEYTON TOSHIO IBE

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE LAJE BA

Advogado (s):

RELATÓRIO

I - Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão de medida liminar,

impetrado por Cleyton Toshio Ibe (OAB-BA n° OAB/BA 52665) em favor de "Josué dos Santos Correa, brasileiro, solteiro, Documento de Identidade sob n° 22882618 — SSP/MT, Inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob n° 044.133.651–519", sem atividade laborativa informada nos autos, no qual é apontada como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Laje —BA.

De acordo com as investigações, a polícia federal recebeu a informação de que um veículo suspeito passaria pelo Entroncamento de Laje, na altura do KM 288 da rodovia BR 101. Diante dessa situação, foi realizada a abordagem no automóvel guiado pelo paciente, no qual foram encontrados 78 (setenta e oito) tabletes contendo cocaína, com peso de 79,532 kg (setenta e nove quilos e quinhentos e trinta e dois gramas).

Todavia, o Impetrante afirma que o paciente está preso, desde 14/01/2022, e, embora tenha apresentado defesa prévia em 24/03/2022, não houve designação de data para realização da audiência de instrução até o presente momento.

Nesse sentido, consigna que não há perspectiva de finalização da fase instrutória e tampouco está sendo observado o prazo de avaliação periódica da segregação, previsto no art. 316, § único do CPP, razões pelas quais entende que resta configurado o excesso de prazo e pugna pelo relaxamento da constrição provisória.

Além disso, afirma que a custódia cautelar está baseada em fundamentação genérica. Aduz que o suplicante é primário, detentor de bons antecedentes e possui boa conduta carcerária, motivo pelo qual entende que faz jus à revogação do aprisionamento e à estipulação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Recebido este writ e verificada a presença de pedido liminar, este foi indeferido pelo Desembargador Aliomar Silva Britto, o qual me substituiu, para fins de apreciação da tutela de urgência por ocasião de meu afastamento, conforme decisão (ID nº 30988301).

Foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (ID nº 33842416).

Em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a) Ulisses Campos de Araújo, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (ID nº 34017990).

É o relatório.

Salvador/BA, 6 de setembro de 2022.

Des. Eserval Rocha — $1^{\underline{a}}$ Câmara Crime $1^{\underline{a}}$ Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025680-64.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: CLEYTON TOSHIO IBE e outros

Advogado (s): CLEYTON TOSHIO IBE

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE LAJE BA

Advogado (s):

V0T0

II — De início, cumpre esclarecer que as informações prestadas pelo MM. Juízo a quo dizem respeito a outro processo em que o paciente não figura como réu. Todavia, uma vez que a Procuradoria trouxe aos autos notícias atualizadas acerca do andamento da ação penal relacionada ao presente writ, faz-se despicienda a requisição de novas informações ao I. Julgador de origem.

Isso posto, em relação à tese de excesso de prazo, a Procuradoria noticiou que, na data de 01/09/2022, foi realizada a audiência de instrução nos autos da ação penal nº 8000098-06.2022.8.05.0148, que tramita perante o primeiro grau.

Com efeito, observa—se que a fase probatória foi concluída, na medida em que o MM. Juízo a quo abriu prazo para a apresentação de alegações finais às partes. Além disso, no mesmo ato, houve a apreciação da prisão provisória do paciente, que teve seu pleito de liberdade indeferido (ID: 230010059 da ação nº 8000098—06.2022.8.05.0148).

Assim, nota-se que a custódia cautelar foi reavaliada em data recente, demonstrando que o I. magistrado está cumprindo a determinação de análise

periódica contida no art. 316, § único, do CPP, a qual exige a revisão do aprisionamento a cada noventa dias, conforme se segue:

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Ademais, com a finalização da etapa instrutória, resta superada a alegação de morosidade do aparato estatal devido à suposta ausência de perspectiva para a formação da culpa do acusado, motivo pelo qual não se vislumbra violação ao princípio da razoável duração do processo.

No tocante à argumentação exposta no veredito hostilizado, nota-se que é consistente, uma vez que a autoridade coatora faz menção à significativa quantidade de drogas apreendida, qual seja, 79,532 kg de cocaína (ID: 30573653).

Ou seja, foram apreendidos quase 80Kg de cocaína, que detém um potencial lesivo maior e um poder diferenciado para viciar os seus consumidores.

O montante e a natureza do produto ilícito revelam a capacidade de sua disseminação, podendo abastecer o tráfico de uma região por um tempo prolongado.

A quantidade de narcóticos encontrada e as circunstâncias de sua apreensão indicam que o paciente pode ter vínculos com organizações criminosas, pois não se confia o transporte de um montante tão expressivo a uma pessoa desconhecida, dado os valores monetários envolvidos em uma operação dessa magnitude.

Nesse cenário, a dignidade de milhares de usuários de drogas e de consumidores em potencial também deve ser levada em conta, pois a vida dessas pessoas é devastada pelo vício decorrente da venda de narcóticos, cuja profusão é estimulada por comportamentos como o do réu, que transportava grande quantidade de entorpecentes para ser distribuída, de sorte que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são ineficazes para sanar tal ameaça.

Logo, a gravidade em concreto da conduta do acusado restou comprovada, de modo que a sua liberdade representa risco efetivo à ordem pública.

Ademais, a acusação versa sobre crime com pena máxima em abstrato superior a quatro anos.

Portanto, estão presentes os requisitos e pressupostos previstos no art. 312, caput c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP.

CONCLUSÃO

III – Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pela denegação da ordem impetrada.

Determino que a secretaria providencie o encaminhamento de cópia do

presente acórdão direcionada à autoridade coatora.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha Relator

Procurador (a)